Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

CÓPIA

Solução de Consulta Interna nº 17 - Cosit

Data 10 de novembro de 2015

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CPRB. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.300, de 2012, reconhecido em ação judicial transitada em julgado, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias.

O procedimento de habilitação prévia de crédito decorrente de ação judicial previsto no art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012, não se aplica à compensação de contribuições previdenciárias, inclusive à compensação de débitos da CPRB.

Dispositivos Legais: Art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 26, parágrafo único, da Lei nº11.457, de 2007; e art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Relatório

e-processo nº 10010.032355/0515-01

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

Trata-se de consulta acerca da necessidade da prévia habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado a que se refere o art. 82 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, na hipótese específica da compensação de débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a que se refere o art. 56, § 8º, da IN RFB nº 1.300, de 2012.

CÓPIA

Consulta (fls. 2).

Registre-se que, contribuintes têm obtido junto ao Judiciário, provimentos judiciais, os quais reconhecem o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao INSS, a título de contribuição social para os autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787, de 1989 e do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com contribuição da mesma natureza.

Os contribuintes detentores destes créditos, por meio do plantão fiscal, vêm indagando sobre a necessidade da habilitação dos mesmos, nos termos do artigo 82 da IN RFB nº 1.300/2012, para efeito de utilizá-los na compensação de débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos do parágrafo 8º do artigo 56 da IN RFB nº 1.300/2012.

Fundamentos

2. A CPRB é uma contribuição instituída a título de substituição, informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), nos termos do art. 4º da IN RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013. Difere-se, assim, das demais contribuições previdenciárias, que são confessadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS).

2.1. Tendo em vista a existência de base legal que permite a compensação de direito creditório e de débitos previdenciários, a exemplo do art. 66, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e do art. 89, **caput**, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a IN RFB nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

1.529, de 18 de dezembro de 2014 alterou a redação do art. 56, **caput** e §§ 7º e 8º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, de forma a disciplinar o encontro de contas relativo à CPRB.

CÓPIA

Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). [grifado]

Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e (...) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Lei nº 11.457, de 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

CÓPIA

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. [grifado]

IN RFB nº 1.300, de 2012.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

~~§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br, e observará o disposto~~

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

~~no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)~~ [redação alterada em 2015]

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o **caput** será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) [grifado]

(...)

Art. 106-A. A retificação ou o cancelamento da compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput do art. 56, efetuada por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, deverão ser requeridos por meio do programa PER/DCOMP. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.557, de 31 de março de 2015)

2.2. O direito creditório relativo à CPRB decorrente do seu pagamento indevido ou a maior que o devido possui autorização para ser compensado, em GFIP, com os débitos previdenciários confessados nessa declaração (art. 56, **caput** e § 7º, da IN RFB nº 1.300, de 2012).

2.3. No tocante ao débito de CPRB, que é confessado em DCTF e não em GFIP, tem-se que, a partir de 1º de abril de 2015, em razão da alteração do art. 56, § 8º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, realizada pela IN RFB nº 1.557, de 31 de março de 2015, a sua compensação com créditos previdenciários dá-se por meio da utilização do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – Programa PER/DCOMP [*"(...) efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório (...)"*, grifado], embora não se trate da Declaração de Compensação (Dcomp) a que se refere o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (por força da expressa vedação imposta pelo art. 26, parágrafo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por PAULO [illegible] STO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

único, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, referenciado pelo art. 56, § 8º, da IN RFB nº 1.300, de 2012).

2.4. O procedimento de compensação das contribuições previdenciárias é específico, constituindo-se em exceção ao regime jurídico estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e está disciplinado nos arts. 56 a 60 da IN RFB nº 1.300, de 2012. Tem-se que, a compensação do débito de CPRB não se confunde com a Declaração de Compensação (Dcomp) de que trata o art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012, a despeito de ela ser efetuada por meio do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização do programa (como na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado), mediante o uso do formulário especificado no art. 56, § 8º, da IN RFB nº 1.300, de 2012. Incabível, então, a aplicação do procedimento de prévia habilitação do crédito decorrente de ação judicial previsto nos arts. 82 e 82-A da IN RFB nº 1.300, de 2012, para a compensação das contribuições previdenciárias.

IN RFB nº 1.300, de 2012.

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. [grifado]

(...)

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [grifado]

(...).

2.5. Ressalte-se, pois, que a compensação de débito de CPRB com crédito previdenciário decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve, com base no atual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

disciplinamento, ser informada mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII da IN RFB nº 1.300, de 2012, uma vez que atualmente o Programa PER/DCOMP não pode ser utilizado para tal e não há formulário exclusivo para a compensação de débito de CPRB (sendo definida, no art. 56, § 8º, da referida IN, a utilização do Anexo VII).

3. Em relação ao fato de que, no momento presente, inexiste o procedimento de habilitação prévia do crédito previdenciário (de que trata o art. 56, **caput**, da IN RFB nº 1.300, de 2012) decorrente de ação judicial transitada em julgado, importa ressalvar que: (1) o direito de o contribuinte utilizar o alegado crédito na compensação administrativa não afasta o poder/dever de a Administração, em defesa do interesse público, analisar o alcance da decisão judicial e a efetiva legitimidade e quantificação do direito creditório invocado (a exemplo do entendimento expresso nos subitens 4.1.e 4.2 do Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014); e (2) não há impedimento para que a RFB, venha instituir procedimento de prévia habilitação concernente a créditos previdenciários, com base no art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 89, **caput**, da Lei nº 8.212, de 1991.

Parecer Normativo Cosit nº 11, de 2014.

4.1. No caso aqui tratado (crédito de tributo administrado pela RFB reconhecido por sentença transitada em julgado), há o exercício legítimo do direito de o contribuinte realizar a compensação (vale dizer, o pagamento daquele valor a ele com a quitação de seus débitos tributários), mas que deve ser limitado mediante análise percuciente da Administração Pública se aquele crédito efetivamente existe e se sua quantificação está escorreita (no caso de sentença ilíquida), conforme conceito apontado acima. O interesse público, nesse caso, evidentemente não é impedir essa compensação, mas sim que seja feita corretamente.

4.2. O servidor público que atua nessa situação está reconhecendo e quantificando uma dívida da Fazenda Nacional. Por tal motivo, a RFB possui o denominado poder de polícia (ou polícia administrativa), que se dá quando determina que o sujeito passivo realize uma declaração (o que é denominado obrigação acessória pelo § 2º do art. 113 do CTN, com a instituição pela RFB determinada pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1996).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

CÓPIA

Conclusão

4. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.300, de 2012, reconhecido em ação judicial transitada em julgado, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias e que o procedimento de habilitação prévia de crédito decorrente de ação judicial previsto no art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012, não se aplica à compensação de contribuições previdenciárias, inclusive à compensação de débitos da CPRB.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217 de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS, Assinado digitalmente em 12/11/2015 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI